



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE BARRETOS  
 FORO DE BARRETOS  
 2ª VARA CÍVEL  
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
 14783-195

**SENTENÇA**

Processo nº: **1006810-14.2016.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**  
 Requerente: **Rodrigo Firmino dos Santos**  
 Requerido: **Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual –**  
 Advogado(a)(s) da(s) parte(s) passiva(s): **Iamspe**  
**Patricia Ulson Zappa Lodi**

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Fakiani Macatti**

**Processo nº 2016/002104**

Vistos.

RODRIGO FIRMINO DOS SANTOS propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CUMULADA COM MULTA COMINATÓRIA** em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE. Alega, em síntese, que é acometido de doenças cardíaca, neurológica, renal e diabetes. Dessa forma, necessita de medicamentos, prestação de serviços médicos "home care", bem como cama hospitalar e guincho de transferência, conforme recomendação médica. Aduz que apesar de o regulamento do requerido prever o Serviço de Assistência Domiciliar, foi-lhe negado o atendimento . Requer a procedência da ação.

Tutela de urgência deferida (fls. 47/49).

O requerido apresentou contestação (fls. 58/108) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Alega, em síntese, que seu orçamento tem sido cada vez mais reduzido em razão do deferimento de milhares de liminares e sentenças determinando a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BARRETOS  
FORO DE BARRETOS  
2ª VARA CÍVEL  
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

desvinculação de servidores com o IAMSPE, bem como que não está autorizado a prestar qualquer serviço na residência de seus usuários por não ter orçamento destinado para este tipo de serviço, nem recursos materiais ou humanos. Afirma, ainda, que o atendimento ou assistência domiciliar não é incumbência sua, devendo a parte autora solicitar o serviço ao Município (SUS). Ademais, alega que os medicamentos indicados pelo autor podem ser solicitados no SUS. Requer a extinção de plano, sem julgamento do mérito, ou a improcedência da ação.

Comprovação da interposição de Agravo de Instrumento pelo requerido (fls. 109/110).

Decisões de 2ª Instância (fls. 112/113 e 118/119).

Petições informando descumprimento da tutela (fls. 120/162, 175/176, 193/202 e 240/245).

Decisões determinando a intimação do requerido para cumprimento da tutela concedida (fls. 165/166, 184 e 203).

Venerando acórdão (fls. 254/259).

Não sobreveio réplica (fls. 263).

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BARRETOS  
FORO DE BARRETOS  
2ª VARA CÍVEL  
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

A ação é procedente.

Afasto as preliminares alegadas, vez que na hipótese em apreço, a parte autora é agregado de contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, fazendo *jus* ao tratamento previsto pelo programa de Assistência Domiciliar AD, nos termos do artigo 72, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 13.420/79, bem como a medicamentos e insumos necessários ao tratamento. Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que o IAMSPE forneça, no prazo de 30 dias, o tratamento adequado com serviço de "home care", fisioterapia e fonoaudiologia três vezes por semana, bem como, forneça os medicamentos e insumos necessários, conforme prescrição médica. Manutenção de rigor. Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados. Decisão mantida. Recurso desprovido”* (Agravo de Instrumento n. 2101297-60.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.u., relator Desembargador Moreira de Carvalho, j. 06.07.2016).

Quanto ao mérito, verifico pelos documentos acostados aos autos, que o autor necessita do tratamento *home care*, de medicamentos e insumos.

Nem se alegue ausência de cobertura no contrato, vez que tal alegação afrontaria o disposto na Súmula 90 do E. TJ/SP, a qual dispõe que: “Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de *home care*, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE BARRETOS  
 FORO DE BARRETOS  
 2ª VARA CÍVEL  
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
 14783-195

prevalecer”.

Desta forma, a prestação do serviço médico-domiciliar está condicionada única e exclusivamente à expressa prescrição médica.

A respeito do tema:

*“Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer tratamento de "homecare". Desnecessidade de prova pericial. Prescrição médica que assegura a importância do tratamento domiciliar para a proteção integral da saúde da autora, que é idosa e necessitando de cuidados especiais. Preliminar afastada. Negativa na prestação do serviço ofende o artigo 51, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor. Súmulas 90 e 99 deste E. Tribunal. Enunciado 15 desta C. Câmara. Jurisprudência. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.”*  
 (Relator(a): Beretta da Silveira; Comarca: Buritama; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 22/08/2016)."

Ademais, a prescrição médica não pode ser confrontada por alegações esvaziadas trazidas pelo réu, norteadas pela falta de orçamento, sem embargo de que busca, via reflexa, transferir os riscos e responsabilidades do tratamento à família, o que poderá acarretar enormes prejuízos ao paciente e à eficácia do tratamento, o que não pode ser admitido, em especial quando inerentes ao tratamento *home care*, que deve albergar cobertura integral, na exata forma determinada pelo médico que preside o tratamento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, torno definitiva a tutela de urgência concedida, e, em consequência, condeno a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BARRETOS  
FORO DE BARRETOS  
2ª VARA CÍVEL  
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

requerida a prestar ao autor o oferecimento dos medicamentos, equipamentos e tratamento *home care*, nos exatos termos dos receituários de fls. 15/16. Em face da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 01 salário mínimo vigente na presente data.

P. R. I. C.

Barretos, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018.

**Carlos Fakiani Macatti**

**Juiz(a) de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**